

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.653 - SP (2019/0318496-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : L F DO N (PRESO)
ADVOGADO : RAUL CONSOLO PERIS - SP265468
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : J M DA S DO N

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por L.F. do N., em face de acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem de *habeas corpus*, assim ementado:

HABEAS CORPUS. Execução de alimentos. Decretação da prisão civil. Confissão de inadimplência. Não há necessidade do acordo de alimentos contemplar a possibilidade de prisão em caso de inadimplência para que a decretação seja possível.
Ordem denegada.

Alega o recorrente, em suma, que, a despeito de a execução ter sido ajuizada visando à cobrança de alimentos devidos desde março de 2017, bem assim as parcelas que se venceram no curso do processo, o certo é que a ação de exoneração de alimentos, por ele ajuizada em setembro de 2017, foi julgada procedente, motivo pelo qual considera que a prisão civil para pagamento de alimentos a pessoa maior e capaz (ex-cônjuge) configura a coação ilegal, na hipótese em que a obrigação decorre de acordo formalizado entre as partes para parcelamento da dívida, cujo descumprimento decorreu do superveniente desemprego do devedor.

Argumenta, ainda, que “a agravada está cobrando a multa que onera e acresce ao débito quase 4 (quatro) mil reais o que torna a possibilidade de pagamento remota, vez que se o agravante não consegue até o presente momento pagar R\$ 9.148, 60, que dirá R\$ 13.471,17, conforme consta no mandado.”

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 276-279).

Assim delimitada a questão, observo inicialmente, que, a despeito de

em decorrência do não cumprimento da obrigação alimentar ter sido determinada a prisão pelo Juízo de Direito da Comarca da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, com expedição do mandado correspondente no dia 26.2.2019 (fls. 189/190), determinação ratificada pela decisão proferida em 8.3.2019 (fls. 24/25) e confirmada pelo acórdão recorrido, a ordem de prisão não foi efetivada, sendo certo que os autos não estão instruídos com documento algum que comprove o cumprimento dessa medida, bem assim em razão de o presente habeas ter sido impetrado na origem em data posterior (13.4.2019), em caráter preventivo (fl. 1).

Retifique-se, pois, a autuação do presente feito, a fim que seja retirada a observação "réu preso".

II

Com relação ao argumento da perda da natureza alimentar/urgente dos alimentos executados e de que a prisão civil para pagamento de alimentos a pessoa maior e capaz configura coação ilegal, na hipótese em que a exigência abrange a totalidade da dívida prolongada no tempo e que alcança valores elevados, é certo que esse posicionamento foi adotado pela Terceira Turma no julgamento dos HCs 392.521/SP (Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ 1.8.2017), e 447.620/SP (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 13.8.2018), citados pelo impetrante, entre outros.

Considero, todavia, que esse entendimento acabaria não só por prestigiar, mas também incentivar o devedor recalcitrante, que reiteradamente descumpra com seu mister de prestar alimentos a quem necessita, subvertendo a própria finalidade do enunciado sumular nº 309, desta Corte, o qual estabelece que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução **e as que se vencerem no curso do processo.**”

Ademais, condicionar o rito da prisão civil apenas às últimas 3 (três) prestações implicaria a criação de verdadeiros alimentos de segunda categoria, sem a força executiva conferida por lei, de modo que aquele que necessita da proteção do Poder Judiciário seria obrigado a requerer a execução sob o procedimento especial a cada trimestre e, ainda assim, correndo o risco de nunca ver satisfeita a obrigação das parcelas antigas.

Ressalto que, no recente julgamento do HC 413.344/SP, a Quarta Turma considerou legal a prisão civil em hipótese idêntica de devedor de alimentos a pessoa maior e capaz e cuja dívida alcance valor elevado por abranger a totalidade da dívida prolongada no tempo, sob o fundamento de que, mesmo nessa hipótese, a constrição pessoal é cabível para cobrança das prestações relativas aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no curso do processo, encontrando-se a ementa do acórdão assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NCPC, ART. 528, § 3º, 911 E SÚM 309 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ, há tempos, se pacificou no sentido de que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súm 309 do STJ). Entendimento que acabou sendo consagrado pelo novo Código de Processo Civil, na dicção de seus arts. 528, § 7º, e 911, caput.

2. O alimento devido entre cônjuges, decorrentes de obrigação na linha horizontal, tem como fundamento o princípio da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º, I) e, mesmo que transitórios, uma vez fixados pelo magistrado, depois da comprovação de sua necessidade, devem ser tidos, ao menos durante esse período, como indispensáveis à sobrevivência humana.

3. Na execução de alimentos devidos entre cônjuges - mesmo quando estipulados na forma transitória - incide, de forma plena, a técnica executiva da coação prisional quando a verba alimentar se enquadrar na tipicidade normativa das 3 (três) prestações anteriores ao seu ajuizamento e das que se vencerem no curso do processo, já que se trata de alimentos legítimos e necessários. 4. A restrição da execução aos valores das últimas três parcelas atrairia o efeito deletério de obrigar o credor alimentar a ajuizar várias execuções paralelas pelo rito prisional, acarretando, inevitavelmente, a acumulação de prazos de prisão decretados em diversos processos distintos.

5. A lei não faz distinção, para fins de prisão, entre a qualidade da pessoa que necessita de alimentos - maior, menor, capaz, incapaz, cônjuge, filho, neto -, mas, tão somente, se o débito é atual ou pretérito, até porque o que se mostra decisivo é a real necessidade do alimentado, mesmo que se trate de ex-consorte. 6. Não é possível, em

regra, a discussão sobre à necessidade ou não dos alimentos devidos no âmbito da execução, procedimento que deve ser extremamente célere e cujo escopo de sua deflagração é justamente a indispensabilidade de tais alimentos. 7. Na hipótese, como a execução ocorreu pelo rito da coação pessoal, considerando as prestações vencidas no trimestre anterior ao ajuizamento da execução e as vincendas no curso do processo, ainda que tenha se alongado no tempo, continuará a execução devendo ser tida como de débitos atuais.

8. Ordem de habeas corpus denegada, com revogação da liminar.
(Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 7/6/2018)

Nessa mesma linha, destaco, ainda, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO EXECUTIVA. RITO PROCEDIMENTAL. PRISÃO CIVIL. REQUISITOS: DÍVIDA ATUAL; URGÊNCIA E NECESSIDADE DO ALIMENTANDO; INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se viabiliza o recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, prevê exceção à vedação de prisão por dívida para os casos de obrigação alimentar. A regulamentação dessa permissão constitucional está na Lei de Alimentos, Lei n. 5.478/1968, art. 19, e no Código de Processo Civil, mais especificamente, seu art. 733.

3. Diante da especialidade e relevância conferida aos alimentos, o ordenamento jurídico, autorizado pela exceção constitucional, estabeleceu modalidade diferenciada de execução ao crédito derivado da obrigação de prestá-los, com possibilidade de atos de coação pessoal do devedor inadimplente.

4. O procedimento regulado pelo art. 733 do CPC, cujo meio executório é a coação pessoal, exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas três prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso da própria execução, consoante a Súmula 309 do STJ. As demais

prestações que se acumularam no tempo hão de ser executadas por outro meio, quase sempre a expropriação.

5. Como dito, a dívida que autoriza o ajuizamento de execução pelo rito da coação pessoal deve ser presente, sendo desta forma consideradas as referentes ao trimestre anterior ao ajuizamento da execução. Assim, ainda que a ação tenha se alongado no tempo, a execução continua a se referir àquelas parcelas que ao tempo do ajuizamento eram atuais e às que foram se vencendo.

6. A execução de dívida de alimentos pelo rito que prevê a prisão do devedor, consoante jurisprudência desta Corte superior, exige o preenchimento dos seguintes requisitos, concomitantemente: dívida atual, urgência e necessidade no recebimento dos alimentos e inadimplemento voluntário e inescusável pelo devedor.

7. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei n. 5.478/1968, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas. (REsp 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/06/2014)

8. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem de modo a que a execução das prestações devidas e não pagas seja retomada com base no rito ditado pelo art. 732 do Código de Processo Civil, observada a regra estabelecida em precedente da Segunda Seção referido neste voto (REsp n. 1.181.119/RJ).

(REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 21/10/2015)

Observe, todavia, que o caso em exame trata de hipótese diversa. Aqui, não se verifica, por parte do paciente, recalcitrância ao pagamento da obrigação alimentar. Primeiro, porque a inadimplência não se caracteriza como voluntária e inescusável; ao contrário. Formalizou ele em diversas oportunidades propostas para pagamento de forma parcelada, o que não se efetivou por ter ele ficado desempregado diversas vezes.

Com efeito, mediante a petição de fls. 74-75, datada 19.8.2017, de sob o argumento de "que não é do interesse do executado procrastinar os pagamentos devidos à exequente", bem assim que "pagou, simplesmente porque não vem

conseguindo se estabilizar financeiramente", ofereceu metade das verbas rescisórias que iria receber da empresa na qual trabalhava, propondo que o restante fosse pago de forma parcelada, tendo a credora concordado apenas parcialmente com a proposta, com a alegação de "não se saber qual o efetivo valor líquido" da rescisão. Confira-se (fl. 81):

Dessa forma, não há como concordar integralmente com a proposta ofertada, quiçá ainda para findar a lide.

Entretanto, não obstante ao petitório de fls. 40-42, concorda-se parcialmente com o pedido de oficiar a empresa do executado para que esta deposite judicialmente ou reserve a metade dos valores rescisórios em favor da exequente, com a finalidade de atenuar o crédito exequente.

Assim, com os valores depositados, apuraremos as quantias concretas para em momento posterior chegarmos à conclusão se é possível ou não o parcelamento das quantias remanescentes.

Posteriormente, em 13.9.2017, o executado, admitindo a existência da dívida, propõe o seu pagamento em 17 parcelas de R\$ 398,90, acrescentando a impossibilidade de pagamento superior a essa quantia e ressaltando ter ajuizado ação de exoneração dos alimentos (fl. 82). A credora não aceitou a proposta (fls. 83-84), e o Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Bauru/SP, rejeitou a justificativa e determinou o pagamento integral da dívida, "sem possibilidade de apresentar novas justificativas, sob pena de protesto e de ser declarada sua prisão civil (art. 528, § 3º, Código de Processo Civil" (fls. 85-86).

O débito alimentar não foi pago e o devedor, mediante a petição de fl. 121-122, de 20.6.2018, noticiando a procedência do pedido de exoneração dos alimentos, requereu, uma vez mais, o parcelamento da dívida, mediante descontos mensais em seu contracheque de valor corresponde a 20% de seus rendimentos líquidos, o que foi aceito pela credora (fls. 128-129), tendo sido o acordo homologado pelo Juízo mediante decisão proferida em 11.7.2018.

Verifico, todavia, que a mencionada ação de exoneração de alimentos foi julgada procedente em 9.5.2018, por considerar o próprio Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP o seguinte (fl. 207):

No caso em exame, a requerida tem trinta e seis anos (nascida em maio de 1982) (fls. 38), não apresenta nenhum problema de saúde, e

portanto se encontra na mesma situação do requerente, ou seja, está desempregada (fls. 38/40 e 53/57). Deste modo, ainda que tenha ela necessidade de ajuda, não está o ex-cônjuge em condições de continuar obrigado ao pagamento de pensão alimentícia, tendo ele afirmado que constituiu nova família e sua atual mulher está esperando grávida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e exonero o requerido da obrigação de pagar alimentos à requerida. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.

Não obstante isso, salientando que o débito alimentar não foi pago em parcelas correspondentes a 20% do rendimentos do executado, por ter sido ele demitido da empresa em que trabalhava, a credora, mediante a petição de fls. 153-154, com data de 22.11.2018, requereu o pagamento integral do débito até abril de 2018, que, acrescido de multa no patamar de 30%, atingindo o montante de mais de treze mil reais, pretensão acolhida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, com a decretação da prisão civil do ora recorrente (fl. 185).

Impetrado o presente *habeas corpus* perante o TJSP, o referido Juízo prestou informações das quais transcrevo as seguintes passagens a demonstrarem que, a despeito do ajuizamento da ação de exoneração dos alimentos em setembro de 2017 e do trânsito da sentença de procedência do pedido, o seu entendimento é o de ser a verba devida até a data do trânsito em julgado da sentença exoneratória. Confira-se (fl. 219):

É certo que nos autos da ação de exoneração de alimentos nos autos 1025903.11.2017, distribuída em 11 de setembro de 2017, e com sentença transitada em julgado em 18 de junho de 2018, a obrigação, primeiramente foi reduzida, e depois extinta.

Não obstante, os valores devidos até então devidos precisam ser honrados, vez que a decisão definitiva não dispõe de efeito retroativo, e o paciente até o momento não cumpriu nem mesmo o parcelamento aceito pela credora dos alimentos.

Na mesma linha, a propósito, o posicionamento pelo TJSP, como se observa nas seguintes passagens do voto condutor (fl. 237):

Conforme se observa o paciente não refuta a inadimplência do débito, limitando-se a alegar a impossibilidade de prisão, por falta de previsão no acordo celebrado.

Ocorre, entretanto, que não há necessidade do acordo contemplar a possibilidade de prisão para viabilizar a execução. A prisão é passível de ser decretada diante da inadimplência reiterada e não justificada.

O paciente não refuta a inadimplência e não concede justificativa apta a afastar a obrigação, cabendo destacar, que diante de dificuldade ou impossibilidade financeira, o habeas corpus não é substitutivo de medida revisional ou exoneratório.

Dessa forma, o entendimento das instâncias de origem encontra-se manifestamente contrário à orientação da Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos, em qualquer caso, retroagem à data da citação. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.

2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

(ERESP 1.181.119/RJ, Segunda Seção, Relatora p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 20.6.2014)

Observe, de outra parte, que os autos não estão instruídos com elementos a partir dos quais se possa extrair a data exata da citação da ação de alimentos, mas o Juízo singular afirmou ter sido ela distribuída em 11.9.2017, motivo pelo qual é possível inferir que a citação ocorreu logo depois disso, sendo certo que foi concedida tutela provisória de urgência conforme registrado na sentença de procedência do pedido de exoneração dos alimentos (fl. 207).

Configura coação ilegal, pois, o decreto de prisão em relação às prestações posteriores vencidas após a citação na ação de revisão de alimentos.

Verifico, ademais, que a execução dos alimentos teve por objeto os valores devidos desde março de 2017 e, considerando que foram eles extintos a

Superior Tribunal de Justiça

partir de setembro de 2017, a dívida abrange apenas o período de seis meses, sendo substancialmente inferior ao tempo de (1) um ano e um mês exigido pela beneficiária dos alimentos (fls. 153-154) e, em consequência, atinge montante bem menor aos mais treze mil reais por ela apurado.

Ressalto, de outra parte, que a alimentanda é pessoa maior e capaz, já foi reconhecido por sentença transitada em julgado ser a verba alimentar indevida e, ainda, que o devedor dos alimentos é humilde, de baixa instrução, cuja renda indicada nos autos foi R\$ 1.353,28 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) em junho de 2018 (fls. 121-122).

Não se configura, portanto, no caso presente, a inadimplência voluntária e inescusável; o valor líquido do débito não é sequer conhecido; é duvidoso cabimento da dívida da multa de 30% por cento incluída pela credora dos alimentos, além de o acórdão recorrido encontrar-se em manifesta divergência com a orientação deste Tribunal, no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos, em qualquer caso, retroagem à data da citação.

Diante disso, considero ilegal a constrição pessoal do ora recorrente para pagamento de dívida vencida há mais de três anos, para pessoa maior e capaz, mas que poderá ser adimplida pelo rito da execução prevista no art. 528, § 1º, do CPC/2015, após ser apurado o valor real do débito alimentar, devido apenas até a data da citação na ação de exoneração de alimentos.

Em face do exposto, com base na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso ordinário para revogar a ordem de prisão.

Comunique-se com urgência ao Juízo responsável pela prisão.

Retifique-se a autuação para que seja retirada a observação "réu preso", na autuação do presente feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora